

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	2
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	3
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	4
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	12
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	13
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	15
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	16
Expediente	17

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

considerando o disposto nos § 1º, 2º e 3º do Art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 424, de 12 de junho de 2023, que estabelece a necessidade dos membros integrantes e coordenadores dos grupos de trabalho apresentarem, trimestralmente, relatório de atividades às Câmaras de Coordenação e Revisão, com a indicação detalhada das atividades realizadas, do material produzido e das metas alcançadas no período;

considerando, sobretudo, o contido nos artigos 3º, 4º e 5º da Portaria supracitada, que determina que os planos de trabalho e os relatórios de atividades dos Grupos de Trabalho instituídos pelas Câmaras de Coordenação e Revisão deverão ser apresentados por meio do Sistema Único, com registro em Procedimento de Gestão Administrativa específico;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas e os relatórios de atividades entregues pelo coordenador e pelos membros integrantes no âmbito do Grupo de Trabalho - GT Racismo na Atividade Policial.

Para tanto, determino:

a) autue o expediente;

b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

c) dispense a distribuição por tratar-se de procedimento de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF n.º 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 13, DE 19 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

considerando o disposto nos § 1º, 2º e 3º do Art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 424, de 12 de junho de 2023, que estabelece a necessidade dos membros integrantes e coordenadores dos grupos de trabalho apresentarem, trimestralmente, relatório de atividades às Câmaras de Coordenação e Revisão, com a indicação detalhada das atividades realizadas, do material produzido e das metas alcançadas no período;

considerando, sobretudo, o contido nos artigos 3º, 4º e 5º da Portaria supracitada, que determina que os planos de trabalho e os relatórios de atividades dos Grupos de Trabalho instituídos pelas Câmaras de Coordenação e Revisão deverão ser apresentados por meio do Sistema Único, com registro em Procedimento de Gestão Administrativa específico;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas e os relatórios de atividades entregues pelo coordenador e pelos membros integrantes no âmbito do Grupo de Trabalho - GT Presos Estrangeiros.

Para tanto, determino:

a) autue o expediente;

b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

c) dispense a distribuição por tratar-se de procedimento de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11/17ºOERPICT/PRBA-MACS, DE 21 DE JULHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.14.000.001469/2023-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001469/2023-10, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 255992/2023 - DRDH BA, originário da Defensoria Regional de Direitos Humanos na Bahia, no qual solicita que seja avaliada a possibilidade de atuação deste Ofício especializado em comunidades tradicionais no processo judicial nº 0011442-74.2009.4.01.3300;

Resolve converter esta Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 6ª CCR/MPF, para acompanhar extrajudicialmente as medidas adotadas para assegurar o respeito ao direito à moradia das famílias da comunidade tradicional pesqueira Gamboa de Baixo, envolvidas em processo de regularização fundiária.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JULHO DE 2023

NF n. 1.14.003.000107/2023-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do documento em referência, de que a CODEVASF, o município de Muquém do São Francisco e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco discutem a realização de obra para solucionar o problema da erosão do Rio São Francisco que tem atingido comunidades tradicionais próximas; e considerando ainda a Ação Civil Pública nº 1002964-02.2019.4.01.3303 que trata do assoreamento das margens do Rio São Francisco;

CONSIDERANDO a relevância do acompanhamento para possibilitar ao MPF tomar ciência da situação e de fatos que eventualmente possam demandar sua atuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar/adotar providências para possível solução extrajudicial da Ação Civil Pública nº 1002964-02.2019.4.01.3303, com possível realização de obra em razão dos deslizamentos de barranco no Rio São Francisco, considerando os danos causados às comunidades tradicionais na região do Riacho Serra Branca, em Muquém do São Francisco;

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000107/2022-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório 1.14.006.000107/2022-71 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte resumo: "Apurar possível omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no atendimento da demanda do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra na Bahia (MST) - Assentamento Ernesto Che Guevara, situado em Abaré/BA, que apresenta como reivindicação a construção de sistema simplificado de abastecimento de água em poços artesianos."

TEMÁTICA: Política Fundiária e Reforma Agrária

CÂMARA: 1ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art.6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JULHO DE 2023

(Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para ANPP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o quanto disposto no art. 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93; na Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017; e no artigo 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que, em dezembro de 2021, foi instaurado o inquérito policial nº 1009018-16.2021.4.01.3302 e, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o delito de moeda falsa passou a comportar, quanto aos requisitos objetivos, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos termos do art. 28-A, do CPP;

Considerando que os autos a serem instaurados não terão natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, bem como que, nos autos do IPL, será promovido declínio parcial de atribuições, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) instaurar Procedimento de Acompanhamento - subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT);
- 2) a remessa para publicação nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as razões expostas no despacho que determinou a publicação da presente portaria;

PROMOVO, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, a ser distribuído a este signatário, cujo objeto é: “Investigar o auxílio financeiro emergencial repassado pela União à Associação Municipal de Proteção e Assistência de Rosário Oeste e ao Complexo Assistencial e Educacional Espírita Maria de Nazaré para o controle do avanço da pandemia da COVID-19”.

Publique-se.

JULIO CESAR DE ALMEIDA

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000153/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pela (1) Comissão Pastoral da Terra (CPT/MT), (2) Acampamento Renascer e Pré-Assentamento Lote 10, localizados no município de Nova Guarita, (3) Acampamento União Recanto Cinco Estrelas, (4) Pré-Assentamento Boa Esperança e (5) PDS Nova Conquista II, localizados no município de Novo Mundo, tendo por objeto a situação da Gleba Gama e da Gleba Nhandú, localizadas, respectivamente, nos municípios de Nova Guarita e Novo Mundo, relacionado à grilagem de terras públicas da União e a regularização fundiária.

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000153/2022-11;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, tendo por objeto/resumo “apurar a representação formulada pela (1) Comissão Pastoral da Terra (CPT/MT), (2) Acampamento Renascer e Pré-Assentamento Lote 10, localizados no município de Nova Guarita, (3) Acampamento União Recanto Cinco Estrelas, (4) Pré-Assentamento Boa Esperança e (5) PDS Nova Conquista II, localizados no município de Novo Mundo, tendo por objeto a situação da Gleba Gama e da Gleba Nhandú, localizadas, respectivamente, nos municípios de Nova Guarita e Novo Mundo, relacionado à grilagem de terras públicas da União e a regularização fundiária”.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à PFDC, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República
(em substituição no Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE JULHO DE 2023

PP 1.22.000.003339.2022-69. Instaura Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação e contratos celebrados entre o Município de Ouro Preto e a ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, notadamente no que diz respeito à terceirização de serviço público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e ainda:

Considerando que o presente expediente foi instaurado a partir do encaminhamento da Notícia de Fato MPMG nº 0461.22.000348-1, por parte do Ministério Público de Minas Gerais, decorrente de notícia sobre possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação 048/2022, que originou o contrato celebrado entre o Município de Ouro Preto e a ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – CNPJ 05.802.877/0001-10, da qual se destaca (Documento 1.1, página 2):

“Prezados, conforme determina a Lei 8.666/93 art 26, inc III, nos casos de dispensa deverá conter a justificativa do valor para a devida aquisição, conforme Portaria 444/2018 art 8º do TCU, reiterado pela Instrução Normativa nº 73 de 2020 do governo federal, a justificativa se dará através de 3 orçamentos de empresas distintas demonstrando ser o menor valor aceitável para a referida dispensa de licitação, ou a melhor técnica no caso de não ser o menor valor, devidamente comprovado a técnica para a escolha da referida instituição. Questiona-se portanto a devida demonstração de menor valor para o referido processo. Ainda sobre o processo, gentileza observar que foi licitado um objeto conforme; anexo do contrato <https://sgm.ouropreto.mg.gov.br/arquivos/contratos/2998e4d87a7470c70b51600a4fafdldf.pdf> e posteriormente está sendo incluso cargos no aditivo constante no dia 05/09/2022 “INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA ? ICISMEP. Dispensa 48/2022. Objeto: Inclusão de Cargos. Fica incluído o cargo de Assistente Social 30 horas, Farmacêutico 40 horas, Fisioterapeuta 30 horas, Fonoaudiólogo (sic) 30 horas, Psicólogo 40 horas, Terapeuta Ocupacional 30 horas e Biólogo 40 horas semanais, conforme decisão da assembleia geral ordinária, em 03/04/2019, que amplia o escopo de cargos e autoriza a ampliação destes. O valor do contrato não sofrerá alteração. DO: 02.15.01.10.122.0108.2204.3.3.93.39.00 FR102 FP1060.”, gentileza observar que o mesmo deveria ser considerado alteração de objeto, considerando que os referidos serviços não constam no processo original “Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso e 4º, inciso da III, Lei nº

10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000. - Acórdão 531/2007 Plenário". Portanto todos os atos descritos no referido processo podem ser considerados irregulares, conforme pode ser reiterado pela análise da Controladoria Geral da União referente a atuação da ICISMEP no município de Sarzedo/MG. Observar que o ato irregular é reincidente pela ICISMEP não sendo exclusividade no município de Ouro Preto/MG."

Considerando que cópia do contrato administrativo de prestação de serviços firmado entre o Município de Ouro Preto e o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) nº 048/2022, assinado em 28/07/2022 e com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo por objeto a "contratação de prestação de serviços de apoio técnico e operacional, administrativo e de serviços gerais, pelo Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto/MG, de forma indireta (...)", consta do Documento 1.3, páginas 03-09;

Considerando que cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Ouro Preto e o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) nº 103/2021, assinado em 05/01/2022, e prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo por objeto a execução de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares eletivos; assistência à saúde pública em nível ambulatorial e hospitalar, bem como procedimentos ambulatoriais e hospitalares inseridos na Programação Pactuada e Integrada do Sistema Único de Saúde – PPI/SUS, consta do Documento 1.3, páginas 14-26;

Considerando que, além dos Termos dos Contratos Administrativos, foram juntadas cópias dos comprovantes das Despesas Orçamentárias realizadas para adimplemento do contrato, sendo que a unidade de origem dos valores é o Fundo Municipal de Saúde, que recebe recursos federais advindos do Ministério da Saúde, por meio de transferências fundo a fundo;

Considerando que o denunciante também anexou um Relatório de Avaliação elaborado pela Controladoria-Geral da União sobre contratos celebrados entre a ICISMEP e a Prefeitura de Sarzedo/MG, no qual a CGU identificou várias irregularidades, incluindo a constatação de fuga à licitação pela Secretaria Municipal de Saúde de Sarzedo na contratação da ICISMEP;

Considerando que, após análise das informações apresentadas na notícia, o Exmo. Promotor de Justiça entendeu pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal em razão de os recursos utilizados para adimplemento do contrato celebrado entre o Município de Ouro Preto e a ICISMEP serem oriundos do Fundo Municipal de Saúde, fundo destinatário de verbas federais, entendimento condizente com o Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que o MPF, na sequência, determinou a expedição de ofício ao Município de Ouro Preto requisitando cópia integral do processo de dispensa de licitação nº 048/2022, bem como esclarecimentos sobre os termos da denúncia veiculada, além de ofício à ICISMEP solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados (Documento 6, páginas. 1-3);

Considerando que, em resposta, o ICISMEP alegou a ausência de indício de irregularidades, pleiteando o arquivamento do feito, argumentando que (Documento 35, páginas 1-4):

"(...) Preliminarmente, destacamos três questões que nos parecem essenciais; a primeira delas diz respeito ao apontado Relatório produzido pela Controladoria Geral da União relativamente ao município de Sarzedo e do qual a ICISMEP não foi oficialmente informada quanto ao resultado, intimada ou notificada acerca de suas eventuais conclusões, tendo contribuído apenas com documentos e informações que lhe foram solicitadas pela CGU de forma direta, mas sem compor o trabalho como entidade auditada, conforme será exposto mais detidamente adiante; o outro ponto que entendemos imprescindível destacar é o fato da inaplicabilidade de uma Portaria (interna, portanto) do Tribunal de Contas da União, como se força normativa tivesse sobre qualquer órgão externo (aliás, sua ementa já esclarece de per si: "Dispõe sobre o processo de contratação de serviços, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU)", igual sorte leva a Instrução Normativa citada, que inobstante possa ser utilizada de forma analógica, também delimita seu âmbito de alcance. A terceira questão a ser destacada diz respeito à efetiva utilização de recursos de transferências voluntárias da União para o objeto em comento; afinal, é sabido que os Fundos Municipais de Saúde são compostos por Receitas Próprias + Transferências Constitucionais e por transferências de Convênios –

Especiais e Voluntárias, o que indica que não necessariamente há recursos da União a atrair a competência deste respeitável órgão ministerial (pontua-se esta questão unicamente com o fito de evitar "idas e vindas" do procedimento administrativo apuratório da denúncia apócrifa apresentada). Dito isto, e observando estritamente a ordem de disposição dos aspectos da denúncia, o Consórcio ICISMEP se manifesta, no que pertine à instrução do procedimento de dispensa de licitação (Dispensa nº 48/2022) – cujo ato derivativo foi a celebração de contrato junto a este Consórcio, com objeto circunscrito à prestação de serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais - que a elaboração dos atos que o compõem competem aos agentes públicos vinculados ao município de Ouro Preto, razão pela qual nos abstermos de qualquer manifestação sobre os mesmos, destacando, tão somente, que a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007 dispõem que a contratação do Consórcio por ente consorciado é DISPENSADA de licitação, nos exatos termos do art. 2º, § 1º. III e dos arts. 10, II c/c 18, respectivamente.

Contudo, para melhor elucidação deste nobre parquet, entendemos que convém esclarecer que o Consórcio ICISMEP não se constitui em empresa, tampouco em entidade do terceiro setor, mas sim em pessoa jurídica de direito público, regido pela Lei Federal 11.105/05 (Lei de Consórcios) e Decreto Federal nº 6.017/07, com natureza jurídica autárquica interfederativa. In casu, tem-se que o Município de Ouro Preto, ente consorciado, demandando pela execução do referido objeto, deflagrou o respectivo procedimento de modo a ter a solução para a necessidade apresentada via gestão associada ação consorciada. Em continuidade (ii), rechaçamos veementemente a alegação de que o Termo Aditivo formalizado se consubstanciou em alteração do objeto do Contrato oriundo da Dispensa nº48/2022, visto que em franca desconexão com o que se extrai da simples leitura dos instrumentos. O que fora pactuado (disponibilização de mão de obra, nos termos contratuais), prevaleceu incólume. O objeto do contrato restou rigorosamente preservado. Isto porque a alteração que motivou a formalização de termo aditivo se restringiu tão somente à incorporação, ao Anexo I do respectivo instrumento - que versa nominalmente quanto aos cargos contratados, tais como: auxiliar administrativo, auxiliar de farmácia - de outros cargos, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

O tipo de alteração processado está umbilicalmente ligado à própria essência do objeto cuja execução se pretendeu através da gestão consorciada, sem desvirtuar ou alterar seu foco e destinação, mas tão somente processando ajustes de demanda conforme lhe faculta este tipo de solução administrativa.

Isto posto, passa-se à análise da alegação de irregularidade dos atos produzidos ante a existência de manifestação da Controladoria Geral da União – CGU, referente à atuação do Consórcio ICISMEP no município de Sarzedo, bem como de que há reincidência em tais inconformidades, visto que não unicamente atreladas ao município de Ouro Preto.

De certo que referida representação denunciatória possui o desígnio de macular a imagem do Consórcio ICISMEP, visto que o denunciante se insurge sem qualquer responsabilidade ao simplesmente "lançar" as informações, valendo-se do conforto do anonimato atribuído. Trata-se, portanto, de uma denúncia vazia, infundada, na tentativa de vilipendiar a pactuação celebrada.

Sobre o assunto, repisando o dito preliminarmente, esclarece-se que o ICISMEP não figurou como parte ativa do Relatório de Avaliação de lavra da Controladoria Geral da União - CGU, mas sim como meio pelo qual o município de Sarzedo implementou algumas ações no âmbito

do Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, no bojo da referida auditoria, não houve oportunização de defesa ou de juntada de qualquer tipo de manifestação por parte do Consórcio ICISMEP, cuja atuação se limitou à remessa de documentos, quando solicitado, nem mesmo tendo lhe sido remetido o resultado da Auditoria, ainda que somente a título de conhecimento. Ademais, registra-se que não houve qualquer desdobramento para o Consórcio ICISMEP - judicial ou não – decorrente do referido Relatório, motivado na hipótese de desalinhamento das ações às normativas aplicáveis. Para além, não há similitude entre os escopos dos contratos. Ainda, de se considerar que a existência de questionamentos, consolidados ou não na via judicial, são naturais e não possuem força, por si só, para deslegitimar as atividades do Consórcio e municípios consorciados. Por todo o exposto, repisa-se que não há no teor da denúncia apresentada qualquer indício básico de sua eventual procedência, o que torna temerário qualquer desdobramento da Notícia de Fato em referência, razão pela qual protesta-se pelo seu arquivamento. Ademais, e em solicitude ao pleno esclarecimento de quaisquer fatos, havendo dúvida ou necessidade de encaminhamento de quaisquer informações ou documentações complementares, esta Instituição encontra-se à disposição."

Considerando que determinou-se a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e à Controladoria-Geral da União – CGU, solicitando informações sobre o resultado de eventuais fiscalizações e/ou tomadas de contas relativas ao processo de dispensa de licitação 04/2022 (Documento 42, página 1);

Considerando que, em resposta, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde ressaltou que os dados informados não foram suficientes para elaboração de pesquisa, registrando o seguinte (Documento 51, páginas 1-2):

"(...) Em atenção ao solicitado, informamos que somente com os dados apresentados não possuímos elementos suficientes para atender aos questionamentos descritos. Dessa forma, seria necessário prestar informações mais pormenorizadas que viabilizem o enfrentamento do pleito, tais como número do processo judicial em tramitação, indicação do instrumento formalizado com este Ministério (exemplo, portaria ou eventual termo ou extrato de doação), o objeto do presente instrumento, bem como qualquer documentação relativa ao presente, que apresente subsídios necessários para o atendimento do pleito.

3. Cabe esclarecer, que o Fundo Nacional de Saúde – FNS é o gestor financeiro, na esfera Federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, recursos esses destinados ao financiamento de diversos programas e ações governamentais sob a responsabilidade das Secretarias Finalísticas do Ministério da Saúde. Os repasses são realizados a partir das informações constantes dos processos de pagamento encaminhados ao FNS por tais Secretarias e de acordo com os valores autorizados por elas. (...)"

Considerando que a Controladoria-Geral da União informou que não realizou fiscalização relativamente ao processo de dispensa de licitação nº 48/2022, e que consta do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto-MG a existência de termos aditivos (Documento 52, páginas 1-2);

Considerando que o Município de Ouro Preto, em ofício datado de 31/05/2023, informou o encaminhamento de cópia integral do processo de dispensa de licitação nº 048/2022, bem como esclarecimentos sobre os termos da denúncia veiculada, registrando, em síntese, que tal Município é ente consorciado ao ICISMEP desde 2018, sendo permitida a contratação de serviços gerais para atender a demandas dos serviços de saúde direcionadas exclusivamente ao SUS, por meio de dispensa de licitação e por consórcio, desde que demonstrada a sua vantagem, registrando que (Documento 53.1, páginas 1-8):

"Como se sabe, o Consórcio terceiriza os referidos serviços, realizando, para tanto, concorrência pública a fim de licitar a contratação pela forma mais vantajosa, semelhante ao previsto na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações. (...)

No processo da Concorrência, que resultou como vencedora a empresa Associação do Grupo Convivência Dona Dochinha, que posteriormente convolou-se em IDDS, o Consórcio ICISMEP realizou a comprovação da vantajosidade econômica, quando foram apresentadas as cotações de preços, sendo que a empresa vencedora do certame apresentou preços que resultaram na vantajosidade da contratação.

Um fator importante que precisa ser considerado reside no fato de que, para os cargos contratados pelo município destinados à prestação de serviços gerais, são pagos valores de salário de acordo com o piso salarial nacional para cada categoria profissional.

O diferencial está nos custos e impostos para a prestação dos serviços, que são estipulados por cada licitante (custeio operacional). É neste percentual que deve pairar a análise de vantajosidade, pois a empresa vencedora do certame será aquela que apresentar maior vantajosidade econômica nos parâmetros deste percentual.

Como se pode perceber, pelas cotações apresentadas dentro do Processo de Concorrência Pública realizado pela ICISMEP, bem como pela planilha anexa de cargos, nota-se que a empresa IDDS foi a que apresentou valores manifestamente inferiores que as demais, no âmbito do custeio operacional para a prestação dos serviços, sendo, por isso, declarada como vencedora do certame.

Logo, quando o município de Ouro Preto realizou a contratação da empresa através de Dispensa de Licitação, houve, sim, a comprovação da vantajosidade econômica; Os 3 (três) orçamentos não foram apresentados pelo município durante a instrução do Processo de Dispensa de Licitação, justamente por ter sido a vantajosidade econômica comprovada pela Concorrência Pública realizada pelo Consórcio, com a apresentação das cotações dentro do Processo Principal.

Deste modo, quando a notícia de fato veicula que não foram apresentados os 3 (três) orçamentos para justificar os preços contratados, esta informação não procede, mesmo porque o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do município de Ouro Preto-MG corrobora a vantajosidade pela existência prévia da concorrência, que resultou na prestadora de serviços como vencedora, e ainda, pela existência prévia das cotações de outros prestadores, que claramente elucidam que a empresa IDDS apresentou preços mais vantajosos que as demais, estando, portanto, respeitadas as regras licitatórias e mais, comprovada a vantajosidade da contratação através de Dispensa Licitatória, estando os preços praticados dentro da realidade do mercado, não imputando qualquer prejuízo ao erário e não representando nenhuma situação de ilegalidade. Ainda assim, a fim de melhor instruir esta manifestação, o Município apresenta como base de justificativa os reais motivos que ensejaram a terceirização dos serviços contratados, bem como os valores de salários praticados no mercado, que demonstram que os preços pagos pela empresa contratada aos colaboradores se encontram dentro da realidade, não havendo qualquer possibilidade de superfaturamento, sendo, inclusive, mais vantajosos do que os pagos por outras empresas e pelo próprio município aos seus servidores da administração direta. (...)

Um questão que precisa ser considerada é em relação à Carga Horária dos funcionários. O cargo de Agente Administrativo, por exemplo, para vinculação diretamente com a Administração Municipal, requer o cumprimento de Carga Horária de 30 horas semanais (seis horas por dia), ao passo que a contratação terceirizada oferece carga horária de 44 horas semanais para o cargo equivalente, que é o de Auxiliar Administrativo. Em outros termos, tem-se, de um lado, a contratação pela administração direta com um custo maior, para uma carga horária menor, e de outro, a mão de obra terceirizada com um custo menor, para o cumprimento de uma jornada maior. (...)

Além do mais, com o aumento da oferta dos serviços de saúde no âmbito do município de Ouro Preto, o que pode ser constatado através do Relatório Anual de gestão do Ano de 2022, que também instrui esta manifestação, aumentou consideravelmente a demanda por mão de obra, fazendo com que o município precisasse dar um retorno célere para contratações a fim de conseguir acompanhar toda a evolução dos serviços de saúde sem causar prejuízos à população. (...)

A terceirização traz consigo uma série de benefícios, dentre eles, a celeridade nas contratações. Mesmo havendo a realização de concorrência para a seleção dos candidatos, ainda assim as contratações são realizadas de forma mais rápida do que a realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos quando os cargos são contratados diretamente pela Administração Municipal. Reforçamos que a Administração não é contrária à realização dos Concursos Públicos. No entanto, as demandas não podem esperar todo o trâmite solene do certame para suprir a contratação dos profissionais. Neste sentido, a vantajosidade da terceirização é capaz de atender com maior celeridade às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, sem interromper a prestação de qualquer serviço público, e o mais importante, sem gerar qualquer prejuízo aos munícipes usuários do SUS. (...)

2.2 Da Manutenção do objeto.

Outro ponto veiculado na Notícia de Fato é a suposta mudança de objeto de contratação com a inclusão de novos cargos, o que estaria representando, supostamente, uma fraude processual nas contratações. (...)

A inclusão dos cargos elencados não representa mudanças de objeto, mas sim um acréscimo de quantitativos de cargos, que já se encontram previstos dentro do seu objeto. Os serviços de apoio técnico e operacional, administrativo e de serviços gerais são aqueles contemplados pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, cuja função principal é especificar e identificar todas as ocupações do mercado de trabalho brasileiro, coletando as ocupações de acordo com a categoria principal e subgrupos as tarefas disponíveis para uma determinada atividade.

Assim sendo, os termos aditivos celebrados para inclusão de cargos não podem ser considerados ilegais, pois não modificam o objeto principal da contratação, representando apenas e somente um acréscimo quantitativo e qualitativo, sem modificar o propósito do contrato.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, fica demonstrada a vantajosidade da contratação da empresa IDDS, sendo clara a existência das cotações com outras empresas, o que demonstra que o município de Ouro Preto-MG não violou qualquer regra licitatória nem cometeu qualquer fraude processual.

Por outro lado, a inclusão de novos cargos não representa mudança de objeto, pelo contrário, apenas alteração/acréscimo, permitido mediante aditivo contratual e mediante parecer jurídico, não estando configurada qualquer situação de ilegalidade. (...)"

Considerando que, dos documentos juntados pelo Município, vários se encontram ilegíveis e outros se referem a contratos diversos;

Considerando que constam da documentação apresentada ofícios questionando a possibilidade de se contratar “serviços gerais” por meio do ICISMEP; pareceres jurídicos; respostas da APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda, contratada para prestação de apoio técnico, administrativo e apoio de serviços gerais do contrato 22/2019; 15ª Alteração Consolidada do Contrato de Consórcio Público da ICISMEP (Documento 53.11, páginas. 44- 50 e Documento 53.12, páginas 1-33); termo de homologação da dispensa de licitação nº 48/2022 (Documento 53.13, página 52); 1º termo aditivo ao contrato (Documento 53.14, página 10); 2º termo aditivo ao contrato (Documento 53.15, página 8); 3º termo aditivo ao contrato (Documento 53.15, página12), dentre outros;

Considerando que a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto encaminhou Termo de reunião, realizada em 28/06/2023, entre o MPMG e a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto-MG, requerendo o envio de cópia do presente procedimento e destacando o seguinte na ata daquela reunião:

"Realizou-se, nesta data, reunião, por meio de sistema de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, participando o Promotor de Justiça infra-assinado e a Dra Adele Fayez Armache, Procuradora (sic) Geral Adjunta do Município de Ouro Preto. Na reunião discutiu-se a contratação do Instituto de Cooperação Intermunicipal de Médio Paraopeba – ICISMEP para serviços de saúde, tanto para profissionais médicos quanto para serviços gerais (portaria, limpeza e conservação). Foi informado pelo Município que a contratação de médicos se dá através de uma empresa terceirizada pelo ICISMEP, que se chamaria Avante Brasil, que contrataria os médicos por CNPJ. Que depois da contratação do ICISMEP teria acabado o problema com faltas de médicos nos plantões da UPA. Que a remuneração dos médicos seria definida pelo Município e o ICISMEP realizaria uma licitação para verificar que empresa de terceirização de serviços médicos apresentaria menor taxa de administração. Na contratação de serviços gerais o ICISMEP também contrataria uma empresa de terceirização de mão-de-obra, que contudo contrataria o pessoal via CLT. Nada mais. A reunião foi gravada. Ouro Preto, 28 de junho de 2023."

Considerando que o art. 1º da Lei nº 11.107/05 dispõe que “Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS”;

Considerando a necessidade de diligências visando a obter maiores informações acerca dos fatos noticiados, mas diante do esgotamento do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório Cível;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação e contratos celebrados entre o Município de Ouro Preto e a ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, notadamente no que diz respeito a terceirização de serviço público, com a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se esta portaria;
- b) Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- c) oficie-se novamente ao Município de Ouro Preto-MG, solicitando o envio de cópia legível de todos os documentos referentes aos contratos 111692/2022 (Dispensa de licitação nº 048/2022) e 111513/2022 (dispensa de licitação nº 103/2021 – Processo licitatório 228/2021), celebrados entre o Município de Ouro Preto e o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) - CNPJ nº 05.802.877/0001-10, além de cópia dos termos aditivos faltantes e de outros documentos porventura tidos por pertinentes, inclusive aqueles relacionados à prestação de contas;
- d) oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, solicitando que informe se tramita naquela corte de contas procedimento destinado a fiscalizar emprego de verbas federais no que se refere aos contratos 111692/2022 (Dispensa de licitação nº 048/2022) e 111513/2022 (dispensa de licitação nº 103/2021 – Processo licitatório 228/2021), celebrados entre o Município de Ouro Preto/MG e o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) - CNPJ nº 05.802.877/0001-10;
- e) oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, solicitando informações sobre o resultado de eventuais fiscalizações e/ou tomadas de contas relativas aos contratos 111692/2022 (Dispensa de licitação nº 048/2022) e 111513/2022 (dispensa de licitação nº 103/2021 – Processo licitatório 228/2021), celebrados entre o Município de Ouro Preto e o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) - CNPJ nº 05.802.877/0001-10;
- f) oficie-se ao Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP), solicitando informações e documentos relativos a eventuais subcontratações realizadas pelo Instituto para prestação dos serviços contratados com o Município de Ouro Preto-MG;
- g) oficie-se à Controladoria Geral da União, encaminhando cópia desta manifestação, solicitando a realização de avaliação/fiscalização acerca dos contratos 111692/2022 (Dispensa de licitação nº 048/2022) e 111513/2022 (dispensa de licitação nº 103/2021 – Processo

licitatório 228/2021), celebrados entre o Município de Ouro Preto e o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP) - CNPJ nº 05.802.877/0001-10, em que há notícia de irregularidades no processo de terceirização de serviços de saúde;

h) oficie-se ao Ministério Público de Minas Gerais (3º Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto), encaminhando cópia do presente procedimento, conforme requerido;

i) observe-se o prazo de 1 (um) ano para o término das diligências deste Inquérito Civil, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, atentando-se para a sua prorrogação ou conclusão.

Autue-se pela ementa.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2023.

NADJA MACHADO BOTELHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PR/PA Nº 83, DE 19 DE JULHO DE 2023

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no PP nº 1.23.000.001628/2022-96, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de Manifestação com sigilo de dados pessoais, em que declarou: que é servidora Pública da UFPA/ Instituto de Ciências da Saúde/ Faculdade de Medicina; que todos os servidores do PAPS (Programa de Assistência Psicossocial ao Servidor) estariam em desvio de função, portanto ilegais; que são nível médio com a função de Assistentes Administrativos, desenvolvendo atividade de Nível superior. Solicita que tal fato seja apurado e que haja a devida regularização. Estariam irregulares: Antonio Carlos da Silva Santos, José de Ribamar do Nascimento Borges, Liana Rita Negrão Carvalho, Rosana Nazare Leão Souza, Sandra Maria da Conceição Moura Alves, Ana Claudia de Oliveira Bentes;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias, especificamente a necessidade de obter informações junto à UFPA acerca do Programa de Assistência Psicossocial ao Servidor - PAPS, especialmente no que se refere: a) à forma como foi constituído; b) a quais normas regem sua execução; c) ao quadro de profissionais que compõem o programa. Ademais, preste informações acerca dos servidores: Antônio Carlos da Silva Santos; José Ribamar do Nascimento Borges; Liana Rita Negrão Carvalho; Sandra Maria da Conceição Moura Alves; e Ana Claudia de Oliveira Bentes; informando qual tipo de vínculo possuem com a UFPA, bem como suas funções desempenhadas seja no SAPS ou no PAPS;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1- Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006;

3- Tendo em vista a ausência de resposta da UFPA, promova-se contato telefônico com a assessoria da Procuradoria da Universidade, a fim de obter as informações necessárias.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

122. O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA/PB, atualmente representado por HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para atuar nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600002-80.2023.6.15.0003, em virtude da averbação de suspeição da Promotora Eleitoral da 03ª Zona Eleitoral de Santa Rita/PB, Anita Bethânia Silva da Rocha.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "e", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "c"; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a CR em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b, c e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento nesta notícia de fato que trata da aferição de regularidade da ampliação do pátio de triagem do Porto de Paranaguá, cópia do PA MPPR-0103.20.001269-0;

CONSIDERANDO que, por ora, não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para aferir a regularidade ou não da ampliação do pátio de triagem do Porto de Paranaguá;

DETERMINA-SE: expedição de ofício ao MPPR para que informe a atual fase do PA MPPR-0103.20.001269-0;

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PR/PI Nº 61, DE 20 DE JULHO DE 2023

Altera a Portaria PR/PI nº 60, de 14 de julho de 2023, PR-PI-00017746/2023, referente à designação especial para audiências de PRMs, no mês de JULHO de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos previstos no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, a Instrução Normativa SG/MPU nº 1, todos de 25 de setembro de 2014, e

Considerando a alteração das datas de usufruto de folgas compensatórias, solicitadas pelo titular do Ofício Único da PRM/Floriano/PI, no período de 26 a 28 de julho de 2023 (PR-PI-00018856/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria PR/PI nº 60, de 14 de julho de 2023, PR-PI-00017746/2023, para excluir as designações especiais para audiências da Subseção Judiciária de Floriano/PI, nos dias 26 e 27 de julho de 2023, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Data	Procurador responsável	Subseção Judiciária
18/07/2023	Alexandre Assunção e Silva	Subseção Judiciária de Parnaíba/PI
19/07/2023	Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira	Subseção Judiciária de Parnaíba/PI
19/07/2023	Israel Gonçalves Santos Silva	Subseção Judiciária de Picos/PI
20/07/2023	Marco Aurélio Adão	Subseção Judiciária de Parnaíba/PI
25/07/2023	Saulo Linhares da Rocha	Subseção Judiciária de Floriano/PI
26/07/2023	Anderson Rocha Paiva	Subseção Judiciária de Floriano/PI
27/07/2023	Luise Torres de Araújo Lima	Subseção Judiciária de Floriano/PI

Leia-se:

Data	Procurador responsável	Subseção Judiciária
18/07/2023	Alexandre Assunção e Silva	Subseção Judiciária de Parnaíba/PI
19/07/2023	Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira	Subseção Judiciária de Parnaíba/PI
19/07/2023	Israel Gonçalves Santos Silva	Subseção Judiciária de Picos/PI
20/07/2023	Marco Aurélio Adão	Subseção Judiciária de Parnaíba/PI
25/07/2023	Saulo Linhares da Rocha	Subseção Judiciária de Floriano/PI

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PR/PI

PORTARIA PRE/PI Nº 164, DE 21 DE JULHO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 532/2023 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2878/2023, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Altos, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS, no período de 24 de julho de 2023 a 12 de agosto de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PI Nº 165, DE 21 DE JULHO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 532/2023 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2884/2023, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça LEONARDO FONSECA RODRIGUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença, pela Promotora Eleitoral titular, RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUSA, no período de 19 a 26 de julho de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JULHO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000261/2022-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar a viabilidade de a Agência Nacional dos Transportes Terrestres habilitar a Viação Bassamar Ltda., quanto à operacionalização das linhas de transporte público coletivo interestadual que ligam os municípios de Barra Mansa, RJ e São Vicente, MG, em benefício da coletividade de pessoas que precisa se deslocar entre as referidas localidades.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE ABRIL DE 2023

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003576/2022-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação visando verificar homenagem concedida ao Almirante-de-Esquadra Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, que empresta seu nome à principal via de acesso ao Superporto de Rio Grande, rodovia BR392, designada naquele trecho como Avenida Almirante Maximiano da Fonseca (CEP 96204- 040);

CONSIDERANDO as últimas informações advindas da resposta ao OFÍCIO nº 4847/2022, encaminhada pelo DNIT/RS no OFÍCIO Nº 206989/2022-SRE-RS; especificamente sobre o ato de nomeação da via que, segundo informação, trata de Lei Municipal nº5.411/2000, aprovada pela Câmara Municipal de Rio Grande e sancionada pelo Prefeito Municipal, conforme consta do Livro de Estabelecimento do 5º Distrito Naval;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei

Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Verificar homenagem concedida ao Almirante-de-Esquadra Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, que empresta seu nome à principal via de acesso ao Superporto de Rio Grande, rodovia BR392, designada naquele trecho como Avenida Almirante Maximiano da Fonseca (CEP 96204-040)".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) retornem os autos ao gabinete para análise das repostas e verificar a necessidade de demais diligências.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.004590/2023-71, autuada com base no Inquérito Policial n. 5001280-28.2022.4.04.7104, dando conta que o Município de Chapada/RS autoriza a extração e utilização de argila oriunda da abertura de açudes, sem exigir a obtenção de outorga da Agência Nacional de Mineração - ANM;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática "11822 - Mineração / 4ª CCR", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeçam-se ofícios à Prefeitura Municipal de Chapada e à FEPAM, para solicitar informações.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.005092/2023-45, autuada com base no Manifesto do Povo dos Peraus, oriundo de moradores residentes no interior dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, por meio qual solicitam ser reconhecidos como população tradicional, nos termos do Decreto 6.040/2007, a fim de permanecerem na unidade de conservação;

Considerando o duplice interesse protegido pelo Ministério Público Federal em matéria de sobreposição de área tradicional em unidade de conservação, e a existência do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000153/2022-87 vinculado à temática da 6ª CCR (povos tradicionais);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação"/4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos por 180 dias, ao aguardo da análise antropológica. Decorrido o prazo, venham conclusos para novas deliberações.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001748-89.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132 /PRDC-RS, DE 17 DE JULHO DE 2023

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Apurar prática de ato abusivo e discriminatório praticado em desfavor de pessoas com deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001591/2022-82 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a atuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar prática de ato abusivo e discriminatório praticado em desfavor de pessoas com deficiência

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Rodrigo Marques

c) Autor da representação: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Considerando o pedido de informação realizado no documento PR-RS-00055637/2023, defiro o pedido.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PORTARIA Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.004611/2022-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004611/2022-77 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta ocorrência de desvio de função dos profissionais enfermeiros e fisioterapeutas no Hospital da Aeronáutica de Canoas.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 26/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 23 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: Acompanhamento da eventual inclusão de Cleidaiane de Freitas Leite no Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, com nível de sigilo reservado.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;
Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
Junte-se a estes autos cópia da ATA/2022 - PRM-JPR-RO-00007039/2022.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 408, DE 20 DE JULHO DE 2023

Designa membro para atuar em inquérito policial.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Camila Bortolotti, responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Chapecó, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5002411-12.2020.4.04.7200, em razão de declaração de suspeição do Procurador da República Anderson de Oliveira, anotando-se no sistema o seu impedimento.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA N.º 16, DE 14 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002640/2022-02, para apurar possível irregularidade ambiental decorrente de construção em "ilha", localizada no Município de Passo de Torres;

CONSIDERANDO que o procedimento teve origem a partir de representação realizada no Portal do Cidadão do MPF, que noticiou que, ao longo do Rio Mampituba - que estabelece a divisa entre os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entre os municípios de Passo de Torres/SC e Torres/RS - haveria uma construção sendo realizada em ilha fluvial de propriedade da União. Preocupada, solicitou fosse diligenciado para aferir possível irregularidade no empreendimento;

CONSIDERANDO que oficiado ao Município de Torres/RS, foi informado que "a área da 'ilha' encontra-se dentro dos limites do estado de Santa Catarina", motivo pelo qual o feito foi declinado a inicialmente à Procuradoria da República em Criciúma e após, redistribuído a esta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a SPU, após instada, informou que não tinha certeza acerca da localização da ilha em comento, apontando para possível ilha em mapa extraído do Google Earth e antecipando que, de toda forma, trata-se de bem de propriedade da União, por ser ilha em rio federal;

CONSIDERANDO que requisitou-se fiscalização à SEMMA-Passo de Torres, sem êxito até o momento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível construção irregular em "ilha", situada no Município de Passo de Torres.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ILHA. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

- a) Reitere-se o Ofício PRMT/N. 163/2023-GAB2 à SEMMA-Passo de Torres, nos mesmos termos.
Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 141/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 20 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001556/2023-11, versando sobre danos decorrentes das fortes

chuvas de novembro/2022, bem como a falta de adequada assistência estrutural à Aldeia Indígena Guarani Tekoa Vy'a, localizada no município de Major Gercino/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 6º CCR. DIREITOS INDÍGENAS. ASSISTÊNCIA INADEQUADA. DANOS ESTRUTURAIS. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. ALDEIA INDÍGENA TEKOA VY'A. MAJOR GERCINO/SC.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações atualizadas à FUNAI - CR L Sul.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República
9º ofício, em substituição

RECOMENDAÇÃO GABPRM1 Nº 3, DE 20 DE JULHO DE 2023

Inquérito Civil n. 1.33.002.000275/2022-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, "caput", que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento a partir de representação para apurar supostas irregularidades que teriam sido cometidas durante mandato da liderança anterior e, também referente à possíveis irregularidades que resultou no mandato da atual liderança;

CONSIDERANDO o acirramento dos conflitos internos na Reserva Indígena Aldeia Kondá, que decorrem do próprio questionamento feito por indígenas à autoridade e à legitimidade do Cacique Efésio Siqueira;

CONSIDERANDO que já foram realizadas reuniões no Ministério Público Federal e também na Aldeia Kondá visando à resolução do conflito, mas que não houve acordo por parte dos grupos envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se conciliar os direitos fundamentais dos indígenas e de seus familiares com a preservação da cultura, costumes e tradições, bem como da autonomia do povo Kaingang;

CONSIDERANDO a irrupção do conflito no último domingo sangrento na Reserva Indígena Aldeia Kondá, com a ocorrência de uma morte, a queima de diversas casas e o deslocamento de cerca de 300 indígenas, refugiados provisoriamente no Ginásio Ivo Silveira, em Chapecó;

CONSIDERANDO os relatos de insuficiência de alimentos e outros mantimentos tanto para as famílias desabrigadas, quanto aos remanescentes na aldeia, hoje só assegurados por doações e assistência do município de Chapecó, frente à demora da FUNAI em cumprir o seu dever constitucional;

CONSIDERANDO que as feridas abertas pela luta fratricida ainda impedem avançar de maneira significativa na pacificação da comunidade indígena e a necessidade de enfrentamento de situações emergenciais;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI é a entidade da União legalmente responsável por proteger e promover os direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO as atribuições legais da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) dispostas no artigo 46 do Decreto nº 11.358/2023, dentre as quais a de planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o

Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 216, inciso II, da Constituição da República, ao reconhecer a pluriétnicidade e a multiculturalidade do Estado Brasileiro, obriga os poderes constituídos a garantirem a devida proteção a todos os povos tradicionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, inclusive podendo ter caráter preventivo, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à presidência da FUNAI, à Coordenação Regional Interior Sul, à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI) e à Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul, para que, em atuação concertada, dentro de sua pertinência temática, adotem as seguintes medidas:

(a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: informem, de maneira circunstanciada, quais foram as medidas adotadas para a garantia da segurança alimentar, ao atendimento às necessidades básicas (v.g. fornecimento de roupas, cobertores e colchões), à assistência psicossocial e à saúde indígenas da integralidade das famílias afetadas - é dizer, não apenas aquelas desalojadas -, devendo promover doravante as medidas concretas ao reforço do quantitativo de servidores e de recursos materiais destacados para a crise vivenciada pela população da aldeia Kondá, mormente nas áreas de antropologia e atenção psicossocial;

(b) no prazo de 72 (setenta e duas) horas: promovam a identificação dos indígenas não diretamente envolvidos no conflito do último domingo, cujo retorno imediato à aldeia Kondá seja viável - observada como premissa a vontade, a segurança e o convencimento de cada uma das famílias -, e daqueles cuja acomodação temporária em outras terras indígenas é imprescindível à própria incolumidade física e à pacificação do conflito, fundada em parecer lavrado por profissionais das áreas de antropologia ou psicologia, unicamente enquanto as circunstâncias assim o exigirem.

(c) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o sétimo dia de luto da comunidade Kondá: adotem todos os meios necessários ao transporte, respeitando a integridade, a saúde e a segurança das famílias abrigadas no ginásio Ivo Silveira, conforme identificação realizada segundo o item anterior, franqueando toda a assistência humanitária aos indígenas, mediante o fornecimento de condições mínimas de existência, saúde, segurança alimentar e habitação dignas às famílias que serão acomodadas provisoriamente em outras aldeias e, bem assim, de suporte material e psicológico a todos os atingidos, direta ou indiretamente, pelo conflito.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas e as que pretende adotar para o seu atendimento, ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Secretaria de Estado de Segurança Pública - para que monitore os riscos decorrentes do retorno parcial das famílias à aldeia Kondá e garanta a segurança dos indígenas e demais agentes envolvidos na operação - e ao Município de Chapecó - requisitando apoio na identificação, transporte e assistência sanitária e social das famílias voluntárias ao retorno ou à acomodação temporária.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 526, DE 20 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o ofício nº 7445/2023 /GABPR28-MGBAS (PR-SP-00090724/2023), RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República LISIANE CRISTINA BRAECHER, ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e GUSTAVO TORRES SOARES, lotados na Procuradoria da República em São Paulo, para atuarem em conjunto no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.34.001.007038/2023-64, bem como na Ação Civil Pública nº 5026379-66.2021.4.03.6100, bem como nos eventuais feitos deles decorrentes, tendo em vista o afastamento da titular do 47º ofício da PR/SP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou a Notícia de Fato nº 1.34.012.000130/2023-74 para apurar eventuais danos causados à Comunidade de Pescadores de Conceiçãozinha, localizada no Município do Guarujá/SP, decorrentes de obras de expansão do atracadouro da Cargill Alimentos S.A., determino a conversão em INQUÉRITO CIVIL, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) as medidas de praxe para publicação.

Ficam designados para funcionarem como Secretários neste feito os servidores Joao Vitor Moutinho, Assessor, e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a eles.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o teor dos elementos constantes dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.006816/2023-06;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75,

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto, que:

1. autue-se a Notícia de Fato nº 1.34.001.006816/2023-06 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público), com o seguinte objeto: “Apurar veiculação, por parte da empresa BET365, de publicidade abusiva de apostas em jogos de azar em redes de concessão pública de serviço de televisão com possíveis danos e prejuízos ao consumidor.”

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 21 DE JULHO DE 2023

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000039/2023-51. Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na transferência de titularidade de lote localizado no Assentamento 27 de Abril, no Município de Cristinápolis/SE, de propriedade do sr. José Bomfim dos Santos (falecido) para sua filha, Maria Bomfim dos Santos, por parte do INCRA/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000039/2023-51, instaurado a partir da representação de José Raimundo dos Santos;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000039/2023-51 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à ...ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade consistente na transferência de titularidade de lote localizado no Assentamento 27 de Abril, no Município de Cristinápolis/SE, de propriedade do sr. José Bomfim dos Santos (falecido) para sua filha, Maria Bomfim dos Santos, por parte do INCRA/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Aguarde-se por mais 10 (dez) a resposta do interessado ao Ofício nº 104/2023.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 137/2023
Divulgação: sexta-feira, 21 de julho de 2023 - Publicação: segunda-feira, 24 de julho de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação